



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10980.007845/97-81
Recurso nº : 202-107766
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.753

PAF. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

ABN

Processo nº : 10980.007845/97-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.753

Recurso nº : 202-107766
Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, fl. 1, onde a interessada solicitou o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de janeiro a março de 1997, no valor de R\$ 44.093,75, com base na Portaria MF nº 38/97.

A DRF em Curitiba - PR, diz que após exames da documentação apresentada pela empresa e dos fatos verificados no local, opinou pelo indeferimento do pedido, esteada na assertiva de que a peticionante não tem instalações, máquinas e equipamentos próprios. Também, a empresa possui apenas um empregado na área de produção com registro em carteira, e que os contratos de terceirização apresentados foram firmados somente em 1997, não sendo apresentadas as notas fiscais de remessa e retorno dos produtos terceirizados e respectivas notas fiscais de cobrança de mão – de – obra, com a respectiva escrituração e comprovantes de pagamentos os documentos. Da análise das notas-fiscais e dos livros fiscais da empresa, a autoridade fiscal concluiu que esta operava apenas como uma comercial exportadora, revendendo produtos adquiridos de terceiros. Enfatiza que a empresa ingressou com o pedido de ressarcimento, relativo ao período de 1995, através do processo nº 10980.09734/96-18, tendo sido o pedido indeferido em virtude da constatação de que a requerente não era produtora, e sim comercial exportadora. Ressalta que a interessada não apresentou recurso naquela ocasião. A autoridade indeferiu o pedido de ressarcimento com base na informação Fiscal.

Ciente do indeferimento, a interessada ingressa com a impugnação de fl.128, onde alega em suma que:

1) solicita que a autoridade faça nova vistoria em sua unidade de fabricação, para constatar *in loco* a utilização de plainas para o beneficiamento de madeira, resultando no sepihamento de duas faces nas laterais, e através de máquinas destopadeiras efetuando cortes necessários para eliminar defeitos, adequando aos padrões internacionais determinados nos contratos de exportação firmados;

2) que, visando aumentar seu volume de exportações, tem promovido contratos de arrendamento de máquinas e terceirização industrial nos últimos três anos, e desta forma tem produzido manufaturados, grande quantidade de lâminas que estão sendo utilizadas no parque industrial para fabricação e exportação de grandes volumes de compensados;

3) que o seu processo de industrialização com exportação atende aos requisitos do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, e subseqüentes.

A autoridade julgadora de primeira instância de fls 132 a 136, negou procedência à impugnação apresentada.

Processo nº : 10980.007845/97-81

Acórdão nº : CSRF/02-02.753

Irresignada com a decisão da DRJ Curitiba - PR, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 139 a 144, onde apresenta as seguintes argumentações:

- 1) a autoridade julgadora insiste em utilizar argumentos de decisões anteriores, deixando de verificar o procedimento da empresa em dias atuais, vez que a empresa modificou os procedimento, o que não foi considerado;
- 2) a DRF não tem uma data exata da intimação da requerente, vez que Aviso de Recebimento – AR, que foi juntado aos autos, está sem data.
- 3) A data da intimação é 27 de março de 1998, devendo ser aplicado o prazo do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, quinze dias ao pós a data considerada da chegada de documentos.
- 4) o objeto social da empresa é a industrialização e comercialização de madeiras em geral, compreendendo beneficiamento, serraria, laminadora e faqueadeira;
- 5) que compra pranchas de madeira sem qualquer beneficiamento, e as beneficia por meio de etapas que elenca detalhadamente;
- 6) a operação que realiza é o beneficiamento de um produto, que se caracteriza como industrialização, conforme designa o Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados – RIPI, nos artigos 2º e 3º, II, que o transcreve.
- 7) o regulamento é muito claro quanto à caracterização da industrialização, e a recorrente se encaixa perfeitamente ao disposto no inciso II, do citado artigo 3º, pois promove a modificação do produto, o seu acabamento e sua aparência, conforme fotos dos laudos anexo;
- 8) para corroborar suas afirmações, solicitou pareceres de órgãos que fiscalizam e inspecionam diretamente o seu produto, para esclarecer se ocorre ou não a industrialização em seu estabelecimento, e reporta-se a trechos de pareceres fornecidos pelo IBAMA/PR e pela CCEM – Comissão Coordenadora da Exportação de Madeira;
- 9) a alegativa de que a empresa não possui instalações, máquinas e equipamentos próprios, contradiz o que dita o parágrafo único do artigo 3º do RIPI, que determina ser irrelevante possuir máquinas, instalações e equipamentos para caracterizar a industrialização;
- 10) existem máquinas e equipamentos que funcionam em regime de comodato desde abril de 1992, de acordo com escritura pública lavrada em cartório, conforme contrato que anexa.
- 11) não há notas fiscais de remessa e retorno de produtos terceirizados, porque não houve tal procedimento, a empresa industrializa seus

Processo nº : 10980.007845/97-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.753

- produtos no interior de seu estabelecimento /fábrica: a matéria-prima chega, ali é industrializada, e só sai para a exportação;
- 12) a autoridade julgadora se equivoca quando trata da terceirização, com uma visão distorcida e antiquada, o RIPI trata de remessa para terceiros, e não terceirização, principalmente de funcionários.
- 13) o RIPI prevê várias hipóteses de industrialização, entre elas a industrialização efetuadas através de encomenda.
- 14) os funcionários terceirizados são contratados através de contratos de terceirização entre as seguintes empresas: entre 1994 e 1997, com a Mehlpár Indústria e Comércio de Madeiras LTDA; Volmir Evangelista Ferreira – ME, Carlos Alves do Nascimento – ME e Mehlpár Indústria e Comércio de Madeiras LTDA e quanto ao primeiro trimestre de 1997, existiam contratos de terceirização assinados em janeiro daquele ano, que dão respaldo à requerente.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 193 a 197, acordaram por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa que se segue:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO SW PIS E COFINS – EXPORTAÇÃO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Estabelecimento exportador de produtos industrializados por terceiros, por encomenda, mediante remessa de insumos, equipara-se industrial por força do disposto no artigo 9º, IV, do RIPI/1982, e tem o direito ao crédito presumido IPI, de que trata o art. 1º da Lei 9.363, de 1996.

Recurso ao qual se dá provimento”

Às fls. 205 a 219, a o Procurador da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, onde requer que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de Primeira Instância Administrativa, que bem aplicou a legislação ao caso concreto, argumentando para tanto que industrialização por encomenda representa prestação de serviços, não contemplada na lei de regência, visto não se conceituar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Contra-razões de fls. 228 a 233.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007845/97-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.753

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Do Juízo de Admissibilidade

Em sede de juízo prelibatório, foi dado seguimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional com base no então vigente inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Entretanto cabe aqui, preliminarmente, a análise da admissibilidade desse juízo.

A DRF indeferiu o ressarcimento de crédito presumido do IPI sob o argumento de que a empresa teria operado como uma comercial exportadora, apenas revendendo produtos adquiridos de terceiros, não satisfazendo, portanto, a condição de industrial, a teor do art. 1º da Lei 9.363/96.

O *decisum* recorrido reconhece expressamente o direito da contribuinte ao crédito presumido de IPI sobre as matérias-primas, inclusive as operações que foram submetidas à industrialização por encomenda por terceiros, por se equiparar à estabelecimento industrial, a teor do inciso IV, do art. 9º do RIPI/1982; entretanto, o julgado paradigma (Acórdão nº 203-07.889), posiciona-se contrariamente à inclusão – na base de cálculo do benefício – dos valores correspondentes aos serviços de industrialização por encomenda, pelo simples fato de os mesmos não se constituírem em matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Embora ambas as situações fáticas versem sobre a concessão de crédito presumido de IPI, tangenciando o aspecto “industrialização por encomenda”, no Acórdão recorrido a matéria de fundo concentra-se na satisfação ou não de um dos pressupostos necessários para a concessão do referido benefício: ou seja, ser considerado estabelecimento industrial (produtor), nos termos da legislação do IPI. Nesse sentido o referido julgado teve que trazer à baila outra importante norma do IPI não tratada no paradigma: o inciso IV, do art. 9º do RIPI/1982, que equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante remessa por eles efetuada, de matérias-primas. Por outro lado, o Acórdão paradigma tem aquele pressuposto como aceito e discute o não-atendimento de outro pressuposto para a concessão do benefício: o enquadramento dos insumos, que compõem a base de cálculo, no conceito de “matéria-prima”, chegando à conclusão de que o custo do beneficiamento realizado por terceiro deve ser considerado como custo geral de fabricação e não propriamente como matéria-prima, não podendo por esse motivo ser incluído no cálculo do crédito presumido de IPI.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 02 julho de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

